



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.632 - RJ (2014/0049143-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCOS DE SOUZA SOARES**
ADVOGADO : **LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E USURA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação alusiva à materialidade e autoria do crime demandaria indubitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.632 - RJ (2014/0049143-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DE SOUZA SOARES contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 483/485, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a inadmissão do apelo nobre, em face da aplicação do enunciado da Súmula 7 do STJ, sendo ressaltada, ainda, a inviabilidade do exame, na via do REsp, de suposta violação a dispositivos constitucionais.

No presente agravo regimental, o recorrente insurge-se contra a incidência na espécie do referido óbice sumular. Sustenta ser inocente, defendendo que sua condenação fundou-se em meras conjecturas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.632 - RJ (2014/0049143-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 483/485), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

A irresignação não prospera.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal *a quo* fundamentou, com base nos fatos e provas trazidos à baila, a condenação do agravante, fl. 353/361, veja-se:

As provas produzidas ao longo da instrução criminal comprovaram a prática do delito. Caracterizam-se as duas notas do evento ilícito, a saber, a materialidade consubstanciada no Registro de Ocorrência e Auto de Prisão em Flagrante demonstrando o modo de atuação do criminoso e a autoria na pessoa do recorrente alicerçada nas palavras da vítima e dos policiais que participaram da prisão.

Compulsando os autos verifico não merecer prosperar o apelo defensivo, como a seguir exponho.

Impossibilidade de acolher absolvição por insuficiência de provas.

Os elementos coligidos nos autos, o R.O. (fl. 40/43), o auto de apreensão da quantia, de documentos e anotações do acusado, configuram a materialidade dos delitos de extorsão e de crime de usura, positivada também nos documentos de fls. 18; 20/30; 32; 34/35; 37; 39 e 173/174.

De outro lado, a prisão no momento em que o acusado recebia o valor exigido para pagamento do empréstimo, aliada a palavra da vítima que, merece especial atenção, demonstram a autoria na pessoa do apelante. (destaques do original)

Nesse contexto, resta evidente que a prática dos delitos em comento restou reconhecida pelo Tribunal *a quo*, a quem cabia a análise fático-probatória.

De outra parte, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a pretender a absolvição do acusado, sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

Por fim, inviável o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmula 7 desta Corte).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049143-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.632 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225827920118190203 201424750056 225827920118190203 508350174

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.